



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

RTOrd - 0010340-35.2018.5.18.0005
AUTOR: EBM INCORPORACOES LTDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

PROCESSO Nº: 0010340-35.2018.5.18.0005

RECLAMANTE: EBM INCORPORAÇÕES LTDA

RECLAMADA: UNIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc...

RELATÓRIO

EBM INCORPORAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamatória contra UNIÃO, alegando, em síntese, os fatos elencados na inicial de fls. 02/16 dos autos, em face dos quais requereu o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar para o fim de: a) declarar suspensos os débitos oriundos dos Autos de Infração objeto da presente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos; b) determinar a imediata exclusão do nome da autora e de seus sócios do CADIN, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos; c) determinar que a requerida se abstenha de ajuizar a ação executiva até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos; d) determinar à Requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora e seus sócios (EBM INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 03.025.881/0001-93; Rodrigo Panisi de Campos Meirelles, CPF nº 893.407.281-49; Bento Odilon Moreira Filho, CPF nº 440.228.571-04; Elbio Moreira, CPF nº 101.081.161-00), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos. Requer, ao final, sejam os pedidos julgados procedentes em todos os seus termos, para declarar insubsistente os autos de infração nº 201.073.455 e 202.325.725, bem como nulas as multas deles decorrentes, assim como a confirmação da tutela de urgência de natureza cautelar, além de honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 160.061,47.

Juntou documentos.

Deferida a tutela cautelar, decisão de fls. 578/581 dos autos.

A reclamada defendendo-se, em síntese, alegou os fatos expressos na defesa de fls. 590/601 dos autos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela autora, prejudicadas as da reclamada.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do MPT para se manifestar nos termos do art. 347 do PGC TRT-18ª REGIÃO, o que ocorreu às fls. 701/703.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

No entendimento deste Juiz, havendo elementos suficientes para a caracterização da relação de emprego, pode o fiscal do trabalho atuar e aplicar as multas por falta de anotação do vínculo de emprego, conforme art. 39 da CLT, pois foi possível ao fiscal estabelecer a existência do vínculo de emprego pelo conjunto de prova escritas e orais que estavam à disposição do mesmo.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração pela falta de competência do fiscal do trabalho.

Na realidade, a Administração, através do fiscal do trabalho, pode reconhecer administrativamente a infração às normas trabalhistas, ou seja, no campo administrativo. Caso a parte atingida não concorde com a decisão administrativa, pode recorrer ao Poder Judiciário.

Data venia, não ocorre desrespeito à competência da Justiça do Trabalho quando um fiscal aplica multa por falta de anotação da CTPS, por entender existente o vínculo de emprego.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é lícita a terceirização de atividade-fim, mesmo antes da reforma trabalhista, conforme a Constituição Federal.

Sendo que, no entendimento deste Juiz, mesmo antes de tal decisão, existia autorização legal para a terceirização de atividade-fim **no ramo da construção civil**, já que o art. 455 da CLT prevê a responsabilidade solidária do empreiteiro principal em face do subempreiteiro.

É fato recorrente que as construtoras participam de licitações e, caso sejam vencedoras, terceirizam o serviço para uma subempreiteira.

Além disso, no caso de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (o que é o caso ora em análise, para a maioria dos trabalhadores), o empregador é único quando a pessoa presta serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico.

Ou seja, o fato do trabalhador ser registrado em uma empresa do grupo e trabalhar em outra não o prejudica, já que o empregador é o próprio grupo econômico.

No mesmo sentido, o registro de trabalhador por outra empresa do grupo econômico ou a prestação de serviços através de uma terceirizada não é ilegal e não faz com que haja formação do vínculo empregatício direto, *in casu*, com a EBM.

Na defesa apresentada (fls. 599/600), a UNIÃO reconheceu a existência de terceirização.

Assim, considerando os fatos citados, principalmente, o atual entendimento do STF a respeito da terceirização de atividade-fim, reconhece-se que os trabalhadores expressos nos autos de infração ou trabalhavam para empresa do grupo econômico da autora, o que é legal, ou trabalhavam para terceirizadas, sendo lícita a terceirização da atividade-fim da EBM, inclusive antes da reforma trabalhista.

Portanto, ratifica-se a decisão liminar de fls. 574/577 e julga-se procedente o pedido para o fim de declarar insubsistentes os autos de infração nº 201.073.455 e 202.325.725, bem como, tornar nulas as multas deles decorrentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como a reclamatória foi ajuizada após a reforma trabalhista, defere-se a condenação da reclamada em honorários sucumbenciais, no percentual de 5%, em face da matéria discutida, sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em benefício da procurados da reclamante.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ratifico a decisão liminar de fls. 574/577 e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** na ação anulatória movida por EBM INCORPORAÇÕES LTDA em face da UNIÃO; tudo conforme a fundamentação, que fica fazendo parte do presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 3.201,22, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 160.061,47, dispensadas na forma da lei.

Defiro a condenação da reclamada em honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Intimem-se as partes e o MPT.

GOIANIA, 5 de Outubro de 2018
JOAO RODRIGUES PEREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho